



**Processo:** 017.967/2024-4  
**Natureza:** CBEX – Débito  
**Responsável:** Jose Pereira de Araujo e Jose  
Fernando Moreira da Silva

### DESPACHO

Autuado o presente processo de cobrança executiva de **débito**, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor/entidade executora, e, promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução – TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEIS	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	ACÓRDÃO
José Fernando Moreira da Silva	12/07/2023	AC-4398/2023-TCU-1C. Condenatório
José Pereira de Araujo	02/07/2024	

A partir do processo originador (TC 015.377/2019-9) foram constituídos os processos de CBEX:TC 017.967/2024-4 (débito), TC 017.993/2024-5 (multa) e TC 017.996/2024-4 (multa).

Esclarecimentos adicionais:

Responsável: **José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20)**

- O responsável não constituiu representante legal;
- Deixou-se de fazer consulta ao Sistema de Gestão de Recolhimento da União – SISGRU em virtude de a Caixa Econômica Federal – CEF não possuir UG para recebimento de valores do débito, uma vez que não faz parte dos orçamentos fiscal ou da seguridade social, não utilizando a conta única para arrecadação de receitas.
- O responsável não solicitou parcelamento do débito;
- Registro, por fim, que o responsável não consta como falecido no sistema Sisobi (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos).

Responsável: **José Pereira de Araujo (CPF: 105.049.664-72)**

- O responsável constituiu representante legal;
- As tentativas de localização do procurador foram esgotadas sem êxito, e após a realização de diligência para verificação de novo endereço do procurador, o responsável permaneceu



silente. Em razão disso, e com a finalidade de garantir a plenitude notificatória, foi expedida notificação via Edital;

- Deixou-se de fazer consulta ao Sistema de Gestão de Recolhimento da União – SISGRU em virtude de a Caixa Econômica Federal – CEF não possuir UG para recebimento de valores do débito, uma vez que não faz parte dos orçamentos fiscal ou da seguridade social, não utilizando a conta única para arrecadação de receitas.
- O responsável não solicitou parcelamento do débito;
- Registro, por fim, que o responsável não consta como falecido no sistema Sisobi (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos).

Scbex, em 23 de julho de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*

Joel C. Silva  
Matrícula/TCU 3421-5